

MEMORIAL

(Pauta de 15/04/2010)

Recurso Eleitoral n. **34379/SP**
Rel. Juiz FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Ofertado pelo **Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB de Praia Grande/SP**

Recorrente: *Roberto Francisco dos Santos e Outro.*

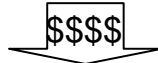
1. Cuida a espécie de Recurso Eleitoral interposto pelos Recorrentes contra sentença de **cassação** de mandato eletivo fundada em farta instrução (submetida a contraditório) na qual se colheu: a **confissão** expressa de vários dos envolvidos (líderes e liderados) no processo criminoso de compra de votos; **confissão do próprio coordenador de campanha do Prefeito indevidamente eleito; confissão de vendedores e compradores de votos; demonstração cabal e detalhada do esquema de compra de votos; existência de prisões ocorridas durante o pleito; apreensão de materiais de campanha dos Recorrentes totalmente vinculada à compra de voto; rastreamento de movimentações financeiras e pagamentos** relacionados com a compra de votos; fotos; inquéritos circunstanciados, inclusive da Polícia Federal.
2. **O fato irredutível** contra o qual a sentença se voltou foi: a identificação de esquema criminoso de compra de votos, **o qual contou com a participação direta do Recorrente, Prefeito Eleito.**
3. A cassação do mandato foi mantida por ordem de liminar concedida nesse Sodalício, em sede de cognição sumária, alertando-se que a cognição exauriente de segundo grau traria novos esclarecimentos. **Todavia, não foi o que ocorreu.**
4. Muito embora o então relator Yarshell tenha inaugurado o entendimento de dar provimento ao recurso para reformar a sentença de cassação de mandato, **fato é que o caso posto e as intervenções manejadas durante o curso no TRE aumentaram as razões de corrupção e manutenção da sentença.**

Por prudência e atenção à peculiaridade do caso, o julgamento foi interrompido com pedidos de vistas, atentos à insubsistência de que o Juiz tenha julgado o feito com base em presunções ou suposições.

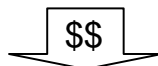
No presente memorial, pede-se especial atenção para o fato de que a sentença atacada, de cassação, foi proferida pelo MM. Juízo da 317ª Zona Eleitoral Paulista, circunscrita à Zona Eleitoral de Praia Grande/SP, na qual se determinou o imediato **afastamento** dos autores, vislumbrada que foi a ocorrência circunstanciada de captação ilícita de sufrágio.

O esquema desmantelado encontrou a seguinte situação:

- a. Coordenação da Campanha por conta de ex-servidor da prefeitura e aliado político direto do Recorrente (Sr. José Ronaldo), que recebia as doações determinadas pelo Candidato de Empresários nominados, em especial, EDIS VEDOVATI;



- b. Organização de captadores que angariaram e distribuíram dinheiro vivo – em envelopes **e com o material de campanha de ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS** – para grupos fechados de 30 eleitores;



- c. Recebimento de dinheiro pelos eleitores de modo documentado, testemunhado e até flagrado (prisão noticiada) durante o pleito.

A peculiaridade deste caso é que boa parte dos envolvidos e aliados (mais de 20) delataram o Candidato corruptor, em um processo de abertura do esquema – todo ele descrito na sentença.

O repertório jurisprudencial mais recente é todo no sentido de que o liame entre a aferição de compra de votos e o candidato não há de ser direto e indissociável.

Mas, ao revés, a manipulação de cargos e recursos já constitui, por si só, o elemento concreto do tipo de crime eleitoral suscetível de cassar o mandato, senão vejamos:

“A captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea em cada uma das hipóteses: a) a prática de uma das condutas típicas dispostas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; b) o fim específico de obter o voto do eleitor; c) a participação do candidato beneficiário na prática do ato ou a anuência.

A partir do conteúdo fático-probatório delimitado pelo v. acórdão regional, notadamente os excertos transcritos, não vejo como chegar à conclusão diversa do e. TRE/MG. De acordo com a base fática do v. acórdão regional, houve o cadastramento de eleitores em programa social, durante período eleitoral, prometendo doação de quarenta reais mensais, caso o atual prefeito (agravante) fosse reeleito.

Assim, todas as hipóteses da norma estão bem esquadrihadas no v. acórdão recorrido.

Vejamos: houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito candidato à reeleição comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato).

Logo, a conduta amolda-se à previsão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.”

(AI 11708, Felix Fischer, DJE 01/02/2010, p. 357)

Por fim, é absolutamente inviável não perscrutar a anuência expressa do candidato se o processo criminoso foi assumido diretamente por seu **coordenador principal de campanha**, ex assessor e confidente de todo o processo eleitoral. O pior, no caso, **é a confissão do coordenador/delator de que o então candidato foi beneficiado, consciente e ativo em todo o processo.**

Aguarda e confia no **desprovemento e afastamento imediato do Prefeito,**

De Brasília-DF, para São Paulo, 13 de abril de 2010.



Walter José Faiad de Moura
OAB/DF 17.390

Bruna C. Lamounier Ferreira
OAB/DF 26.292

Gabriel Portella Fagundes Neto
OAB/DF 20.084

Janaina Ballaris
OAB/SP 264.356